



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/67 (CC)

Projeto de operação de concentração - Aquisição pela Bauer Media Áudio Holding GmbH do controlo exclusivo sobre a MCR II Media Capital Rádios, S.A, do Grupo Media Capital

Lisboa
8 de março de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/67 (CC)

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

Assunto: Projeto de operação de concentração - Aquisição pela Bauer Media Áudio Holding GmbH do controlo exclusivo sobre a MCR II Media Capital Rádios, S.A, do Grupo Media Capital

O Conselho Regulador, nos termos dos seus Estatutos, aprovou, por unanimidade, o PARECER N.º 2/DAM-DJ-UTM/2022/PAR, sobre uma operação de concentração, por via da qual a Bauer Media Audio Holding GmbH se propõe adquirir o controlo exclusivo da MCR II – Media Capital Rádios, S.A.

Remeta-se o mencionado Parecer à Presidente da Autoridade da Concorrência.

Lisboa, 8 de março de 2022

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

PARECER N.º 2/DAM-DJ-UTM/2022/PAR

Versão Não Confidencial

I. Enquadramento

1. Em 15 de fevereiro de 2022 e para os efeitos do disposto no artigo 37.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Concorrência¹, foi apresentado na Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) um formulário simplificado de notificação prévia (doravante “Notificação”) de uma operação de concentração, por via da qual a Bauer Media Audio Holding GmbH (doravante “BMA”, “Adquirente” ou “Notificante”), se propõe adquirir o controlo exclusivo da MCR II – Media Capital Rádios, S.A. (doravante “MCR” ou “Adquirida”).
2. Por ofício datado de 18 de fevereiro de 2022, a AdC solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) a emissão de um parecer sobre o referido projeto de concentração, à luz do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência, segundo o qual «sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito».
3. Este dispositivo jusconcorrencial coaduna-se em larga medida com a competência fixada no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC², a qual habilita o seu Conselho Regulador a «[p]ronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de

¹ Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, entretanto alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 108/2021, de 7 de Dezembro.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».

4. Uma tal competência consultiva tem, contudo, e ainda, de ser necessariamente enquadrada e ponderada com outras responsabilidades confiadas neste particular à ERC (cf. infra, n.ºs 34 ss.), quer por outras normas estatutárias, quer por via da legislação sectorial aplicável, e de algum modo associadas à incumbência de «assegurar... a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social» fixada no artigo 39.º, n.º 1, alínea b), da Lei Fundamental.

II. A operação projetada

A. Síntese

5. A transação projetada consiste na aquisição pela BMA do controlo exclusivo da MCR, através da aquisição direta da totalidade do seu capital social (100%), atualmente detido pela MEGLO – Media Global, SGPS, SA (“MEGLO”).
6. Por via da aquisição do controlo exclusivo da MCR, a BMA irá igualmente adquirir as subsidiárias controladas pela MCR, quer diretamente (Rádio Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda.; Rádio Comercial, S.A.; e Rádio Regional de Lisboa - Emissões de Radiodifusão, S.A.), quer indiretamente (Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda.; Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda.; Leirimedia - Produções e Publicidade, Lda.; Moliceiro - Comunicação Pessoal, Lda.; Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.; P.R.C. - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.; R 2000 - Comunicação Social, Lda.; RC - Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.; Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda.; Rádio Nacional - Emissões de Radiodifusão - Unipessoal, Lda.; e Rádio XXI, Lda.)³.

³ Notificação, n.º 1.3.3.

7. Por via da referida transação, a BMA [CONFIDENCIAL].
8. Subjacente à transação, e entre outros pressupostos essenciais à sua concretização, foi formalizado um *Share Purchase Agreement* datado de 3 de fevereiro de 2022 (doravante “Acordo”), entre a MEGLO e a BMA, estabelecendo os termos e condições aplicáveis à transação projetada.

B. Sociedade Adquirente

9. A BMA é uma sociedade anónima alemã que, de acordo com o formulário de Notificação da transação, é a principal emissora de rádio comercial e digital da Europa, com uma audiência semanal de mais de 57 milhões de ouvintes.
10. Está presente em oito países europeus – Dinamarca, Eslováquia, Finlândia, Irlanda, Noruega, Polónia, Suécia e Reino Unido – através de diversas marcas de rádio líderes nos respetivos países, tais como Absolute Radio, KISS, Mix Megapol, Radio 100, Radio Express, RMF, Radio Norge e Radio Nova.
11. De acordo com a Notificação, a BMA não está presente em Portugal, quer diretamente, quer através das suas subsidiárias.
12. A BMA é totalmente detida pela empresa Heinrich Bauer Verlag KG, a *holding* do Grupo Bauer Media (“GBM”), através da participação de 100% que esta detém na Heinrich Bauer Verlag Beteiligungs GmbH (“HBVB”).
13. O GBM é um grupo familiar que se dedica a quatro áreas de negócio distintas – editorial, áudio, *sites* de comparação e serviços direcionados para pequenas e médias empresas (mercado digital e *software as a service* - SaaS) – e integra mais de 150 marcas, contando com mais de 15.000 trabalhadores em 14 países diferentes.

14. A área de áudio é desenvolvida através da BMA.
15. Na área editorial, o GBM é, de acordo com o formulário de Notificação, a maior editora de revistas e magazines da Europa, com mais de 400 revistas e mais de 100 produtos digitais, entre os quais a Cosmopolitan, Empire, Maxi France, Tele Tydzien e a Woman's World.
16. Em termos de *sites* de comparação, o GBM opera na Eslováquia, Espanha, Polónia, países Nórdicos e República Checa, chegando a mais de 10 milhões de utilizadores que comparam seguros, produtos financeiros, serviços de telecomunicações e de energia.
17. No que diz respeito à área de negócio do Mercado Digital e de SaaS para PME, o GBM desenvolve a sua atividade através de várias empresas como Artefakt.pl, Camilyo, Grupa Tense, Monosolutions, Semahead, Sunrise System e Widzialni.pl.
18. As áreas de negócio designadas em 16. e 17. encontram-se claramente fora do âmbito da atividade de regulação da ERC.
19. De acordo com a Notificação, o GBM não detém qualquer empresa de comunicação social em Portugal, nem, aliás, qualquer empresa de outro ramo de atividade. Também não detém quaisquer participações cruzadas com empresas que operem em mercados em que a MCR se encontra ativa.
20. A estrutura de capital do GMB é privada e propriedade de um conjunto de pessoas individuais cujas percentagens de participação e inerentes direitos de voto se apresentam na Figura 1:

Figura 1

[CONFIDENCIAL]

Fonte: Formulário de Notificação da Transação Proposta – Versão Confidencial.

C. Sociedade Adquirida

21. De acordo com a Notificação, a MCR é uma sociedade portuguesa integralmente detida pela MEGLO, a sociedade *holding* do Grupo Media Capital. É um dos principais grupos de rádio a operar em Portugal e detém 5 marcas de rádio – Cidade FM, M80, Rádio Comercial, Smooth FM e Vodafone FM. A MCR tem igualmente presença assinalável no universo de rádio digital, contando com 30 rádios *online* e mais de 60 *podcasts*.
22. O Grupo Media Capital, S.G.P.S., S.A. (“empresa”, “Media Capital”, “Grupo Media Capital” ou “grupo”) detém direta e indiretamente participações em empresas presentes nos principais segmentos de *media* e produção de conteúdos audiovisuais.
23. A sua estrutura operacional reflete esta abrangência e é por isso que o seu modelo organizacional tem um sentido horizontal, estando a atividade estruturada em várias áreas de negócio, uma das quais a de serviços partilhados, que centraliza todas as funções administrativas das várias empresas do grupo.
24. Mais especificamente, o grupo desenvolve, para além da produção e difusão de programas radiofónicos, as atividades de difusão e produção de programas televisivos e outras atividades de *media*, realização, produção e exploração de atividades cinematográficas e videográficas, nos mercados português e espanhol.
25. A TVI – Televisão Independente, S.A. (TVI), no âmbito da licença de exploração da atividade de televisão, difunde programas televisivos através da emissão de um serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre e, através de contratos de distribuição celebrados com operadores, emite o referido serviço de programas

generalista, bem como o CNN Portugal, o TVI Ficção, o TVI Internacional, o TVI África e o TVI Reality. Adicionalmente, a TVI comercializa conteúdos de ficção produzidos pelo Grupo.

26. A MCP – Media Capital Produções, S.A. (“MCP”) é a empresa do Grupo Média Capital que desenvolve o negócio de produção audiovisual, assegurado no mercado português pela Plural Entertainment Portugal, S.A. (“Plural”), cuja atividade é a criação, produção, realização e exploração de conteúdos televisivos, bem como o apoio à produção de conteúdos e eventos.
27. Adicionalmente, a MCP detém a Plural Entertainment Espanha, S.A. (“Plural Espanha”), que opera nos mercados espanhol e americano. A atividade desta área de negócio é a produção, serviços de apoio à produção, realização e exploração de conteúdos televisivos, obras cinematográficas e audiovisuais, bem como outros serviços relacionados.
28. A Media Capital Digital, S.A. (“Digital”) é a empresa que desenvolve o negócio de *internet* através do portal www.iol.pt e apresenta uma rede de conteúdos próprios, um diretório de classificados e publicidade *online*.
29. A MCME – Media Capital Música e Entretenimento, S.A. (“MCME”) desenvolve o negócio de música, tendo as suas participadas a atividade de produção de fonogramas, produção audiovisual e multimédia, compra e venda de discos e equiparados, produção de eventos e agenciamento de artistas.
30. A CLMC – Multimédia, Unipessoal, Lda. (“CLMC”), explora a atividade de aquisição e distribuição de direitos cinematográficos, essencialmente, em meios como cinema e televisão.

31. A empresa *holding* encontra-se admitida à cotação na bolsa de valores Euronext Lisbon.
32. De acordo com a Notificação, as atividades da MCR são desenvolvidas totalmente em Portugal. A empresa é detida a 100% pelo Grupo Media Capital SGPS, S.A., que por sua vez detém 100% da MEGLO, e cujos proprietários, diretos e indiretos, estão representados na Figura 2.

Figura 2

		% capital social	% direitos de voto
Pluris Investments	Mário Nuno Santos Ferreira	31,841%	31,841%
Biz Partners	Miguel Osório Araujo	4,000%	4,000%
	João Martins de Barros	2,986%	2,986%
	António Antunes	1,000%	1,000%
	Nuno da Silva	1,000%	1,000%
	José Santana	2,986%	2,986%
Triun	Paulo Gaspar	7,666%	7,666%
	Mariana Gaspar	7,666%	7,666%
	Francisco Gaspar	7,666%	7,666%
Zenithodyssey	Luis Guimarães	2,186%	2,186%
	Filipa Guimarães	2,186%	2,186%
	Filipe Carvalho	2,000%	2,000%
	Rui Freitas	1,750%	1,750%
	Alfredo Pereira	0,875%	0,875%
	Carlos Pereira	0,875%	0,875%
CIN	João Serrenho	4,873%	4,873%
	Maria Lima	3,155%	3,155%
	Maria Bulhosa	3,155%	3,155%
	João Serrenho	0,018%	0,018%
	Outros	12,116%	12,116%
		100,000%	100,000%

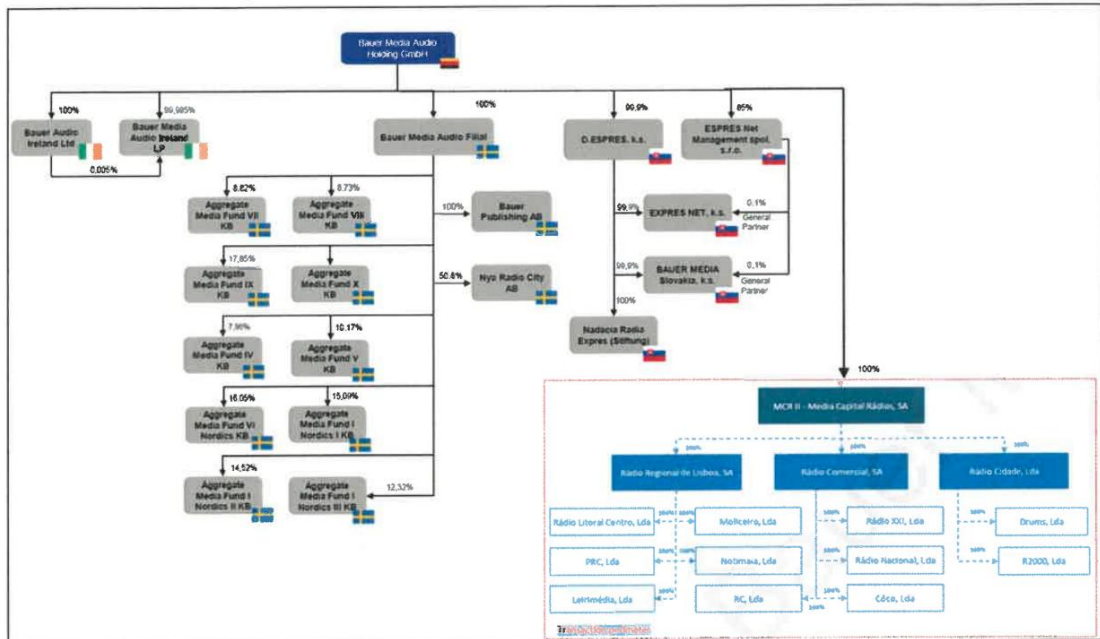
Fonte: Portal da Transparência 22/2/2022.

D. Sociedade Resultante da Transação Proposta

33. Também de acordo com a Notificação, a estrutura de grupo resultante da transação projetada, caso se concretize, está representada na Figura 3.

Figura 3

Figura 1: Perímetro da Transação Proposta e estrutura pós-transação



Fonte: Formulário de Notificação da Transação Proposta.

E. Apreciação

a. Mercados Relevantes

34. A apreciação de uma operação de concentração implica a correta determinação do(s) mercado(s) relevante(s) em causa, tanto do ponto de vista dos produtos ou serviços quanto do âmbito geográfico a considerar.
35. O mercado relevante é, geralmente, considerado um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas. A definição de um mercado em função do seu produto e do seu âmbito geográfico visa – quando esteja em causa uma operação de concentração – identificar os concorrentes efetivos das empresas

envolvidas na concentração suscetíveis de restringir o comportamento destas e de as impedir de atuar independentemente de uma pressão concorrencial efetiva⁴.

36. Observe-se, todavia, que o entendimento assim defendido para a configuração do «mercado relevante» por instâncias como a Comissão Europeia, através da sua Direcção-Geral de Concorrência, e, no âmbito estritamente interno, pela AdC, nem sempre coincidirá com aquele perfilhado pela ERC. Designadamente, porque os objetivos prosseguidos pelas entidades em causa são diversos. A AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas na ótica da defesa da concorrência, pretendendo salvaguardar a eficiência económica dos mercados e a proteção dos interesses dos consumidores. Diversamente, a intervenção da ERC em operações que conduzam a uma concentração da titularidade de entidades que prosseguem atividades de comunicação social preocupa-se fundamentalmente com a liberdade de expressão, o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos.
37. Assim, e no âmbito da apreciação requerida ao Conselho Regulador da ERC, ressaltam as especiais incumbências de índole regulatória que sobre esta entidade impendem no sentido da salvaguarda dos valores *supra* identificados, em coerência com o disposto no artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 7.º, alíneas a) e b), 8.º, alíneas a), b), e) e g), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC.
38. Tendo em conta o exposto, e passando à definição dos mercados relevantes (ou áreas de atividade relevantes), esta inclui duas dimensões, a geográfica e a de produto.
39. Na dimensão geográfica, a atividade da Adquirida é exclusivamente desenvolvida em Portugal, sendo este, assim, e precisamente, o seu mercado geográfico relevante. No

⁴ Cf. o ponto 2 da Comunicação da Comissão Europeia (97/C 372/03) relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JOCE C 372 de 9.12.97, p. 5.

caso da Notificante, situa-se em vários países da Europa, excetuando, entre outros, Portugal.

40. Salieta-se que a rádio em suporte hertziano, por questões técnicas e em obediência a determinada orientação político-legislativa, vê a sua difusão confinada ao território e, concomitantemente, ao mercado nacional. A posição geográfica de Portugal, tendo como única fronteira terrestre Espanha, a par das diferenças linguísticas e culturais entre estes países, por si só justificam que o âmbito do mercado em análise seja o território português.
41. Dado que as rádios em transação são de abrangência nacional e o Adquirente não é proprietário de quaisquer rádios em Portugal, torna-se desnecessária a densificação da definição do mercado geográfico por regiões, que tão pertinente é para efeitos da análise do mercado de rádios locais.
42. A mesma lógica se aplica à transmissão de conteúdos radiofónicos *online*. Apesar da abrangência global das plataformas *online*, da concentração de fornecedores de publicidade nesse meio em duas empresas globais e da hegemonia da língua inglesa, o facto de os *sites* das rádios MCR se encontrarem em português, sem opção de tradução, com conteúdos direcionados para os cidadãos portugueses, elaborados por portugueses, são razões suficientes para se considerar que, também aqui, o mercado geográfico relevante é o nacional.
43. Assim, pode dizer-se que os âmbitos geográficos de intervenção de ambas as empresas não têm qualquer sobreposição, o que torna a relevância da definição do mercado de produto diminuta.
44. Ainda assim, concretiza-se que, em termos dos mercados de produto envolvidos na presente transação e que se situam na esfera de relação com as incumbências da ERC,

identificam-se, na vertente da Adquirida e em Portugal, o mercado da radiodifusão sonora, o mercado de publicidade na rádio e o mercado da publicidade *online*. A Adquirente está presente no mercado de venda de publicações periódicas e de publicidade em publicações periódicas e *online*, fora de Portugal.

b. Perspetiva da ERC

45. Tendo em conta as considerações anteriores, na perspetiva da ERC, os eventuais riscos inerentes à transação proposta, não residem em eventuais questões relacionadas com a liberdade de expressão, o pluralismo e diversidade, ou com a liberdade de difusão de, ou de acesso a, conteúdos de comunicação social, nos mercados geográficos e de produto identificados, em que as partes se encontram presentes.
46. Importa analisar, também, o eventual risco de concentração da titularidade da propriedade no mercado geográfico português, já de si concentrado.
47. No caso da transação em análise, o risco de concentração de titularidade é inexistente, uma vez que as empresas intervenientes não têm proprietários, diretos ou indiretos, comuns.
48. Esta transação pode mesmo constituir-se como um fator de aprofundamento do pluralismo na medida em que - ao introduzir um novo proprietário no ecossistema mediático nacional - dinamize a importação e exportação de novos conteúdos e formatos entre Portugal e os restantes mercados geográficos e de produto onde se encontra presente. Refira-se, no entanto, que a Notificação apresentada omite quaisquer garantias feitas nesse sentido.
49. Como foi referido *supra*, n.º 8, subjacente à transação, e entre outros itens, encontra-se o Acordo datado de 3 de fevereiro de 2022, que contém cláusulas cuja avaliação é

relevante, ainda que a confidencialidade quanto ao âmbito material e geográfico das mesmas haja sido expressamente requerida pela Notificante.

50. Uma das cláusulas do Acordo estipula que **[CONFIDENCIAL]**.
51. A cláusula referida no ponto anterior poderá considerar-se propícia à promoção do pluralismo e diversidade mediática em Portugal, uma vez que uma operação de concentração entre operadores de mercados geográficos ou de produto semelhantes é tendencialmente redutora do pluralismo e da diversidade.
52. No mesmo Acordo, a MEGLO compromete-se, **[CONFIDENCIAL]**.
53. Considera-se que esta cláusula tem o intuito de preservar o valor dos ativos adquiridos no âmbito da presente transação, sem relação direta (ao menos aparente) com o pluralismo e diversidade mediática em Portugal.
54. Por fim, cumpre avaliar a possibilidade de encerramento de rádios, pela Adquirente, do *portfolio* da MCR.
55. De acordo com a Notificação, “[a]través da transação proposta a BMA pretende utilizar a sua experiência, conhecimentos e recursos financeiros, enquanto líder de mercado da rádio a nível europeu, para estimular o crescimento do negócio maduro das adquiridas. Por outro lado, o GMC pretende acelerar o desenvolvimento das suas áreas de produção audiovisual e digital, concentrando os seus recursos nestes setores”.
56. A possibilidade de encerramento de órgãos de comunicação social é inerente ao regular exercício da atividade em causa e decorre de opções estratégicas que podem ser tomadas a qualquer momento pelos órgãos próprios de decisão pertinentes,

independentemente da sua composição e, conseqüentemente, da presente operação de concentração.

57. Em face do exposto, não se afigura que a concentração projetada possa conduzir a um cenário de restrição ou mesmo de eliminação da concorrência nos mercados geográfico e de produto relevantes, e por esta via, pôr em causa o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a conteúdos.

III. Conclusão

Em face do exposto, propõe-se que o Conselho Regulador da ERC não se oponha à operação de concentração notificada, por não se concluir que dela resultem perturbações indevidas ao equilíbrio do panorama radiofónico em Portugal, ou que tal operação coloque em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC aí acautelar.

Lisboa, 4 de março de 2022